



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03633/16

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Manaíra. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO-APL-TC -0705 /16

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaíra, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Clêide Dias de Andrade (01/01 a 31/12/2015), atuando como gestora daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 31/10/2016, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2015 – LOA nº 404/2014 de 18/12/2014 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 620.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 619.999,92 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 608.795,81, apresentando, assim, um superávit orçamentário de R\$ 11.204,11.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 63.099,57 e R\$ 70.200,75.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 5,59% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 56,42% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,58% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e não foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico (GEA) não apontou quaisquer falhas referentes ao exercício sob exame. Todavia, a Chefia de Departamento - DEAGM II, através de Cota (fls. 53/54), alertou para possíveis inconsistências relativas à remuneração dos edis, notadamente o Presidente da Mesa Diretora do Parlamento Mirim.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando-se as intimações de estilo, instante em que a Procuradora-Geral do MPJTCE solicitou o envio do processo ao Parquet com vistas à emissão de Parecer.

Acatado o pedido, os autos eletrônicos foram remetidos à Procuradoria de Contas e distribuído ao Procurador Luciano Andrade Farias, que através do Parecer nº 1535/16 (fls. 55/62), fez as seguintes ponderações:

Discorda-se parcialmente, portanto, da Cota lavrada pelo Chefe de Departamento quando se afirma que a remuneração do Presidente da Câmara Municipal estaria limitada a uma proporção do subsídio previsto na Lei n.º 9.319/10 em virtude da inconstitucionalidade do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa. A Lei n.º

9.319/10 deve ser o parâmetro de cálculo em virtude de outro fundamento, que será abordado a seguir.

Vejamos a redação do art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Como o subsídio dos Vereadores será fixado em uma legislatura para ser aplicado na subsequente, no momento em que for fixado, deve obedecer ao limite estabelecido no art. 29, VI, que esteja vigente. Em outras palavras, o instrumento normativo que trata da remuneração dos membros do Poder Legislativo municipal deve obedecer ao limite do art. 29, VI, já a partir de sua confecção.

Se, eventualmente, o instrumento normativo municipal estabelecer valor que excede o teto constitucional, posterior alteração da remuneração de Deputado Estadual não terá o condão de convalidar a inconstitucionalidade verificada na origem.

No caso do Município de Manaíra, a Lei Municipal n.º 369/12 é anterior à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais (que ocorreu apenas no início de 2015). Assim, o cotejo do subsídio previsto para o Presidente da Câmara deve levar em consideração o subsídio dos Deputados Estaduais previsto na Lei estadual vigente quando da confecção do ato normativo municipal – no caso, a Lei estadual nº 9.319/10.

Nesse sentido, o limite anual para a remuneração dos Vereadores da legislatura 2013-2016, que engloba o exercício de referência, permaneceria em R\$ 72.151,20 (30% de R\$ 20.042 x 12 meses) até o final exercício de 2016 (considerando que um novo ato normativo municipal poderá estabelecer nova remuneração para a legislatura seguinte, dessa vez com novo limite, em virtude do subsídio vigente dos Deputados Estaduais).

Como, no caso, a remuneração do(a) Presidente da Câmara foi de R\$ 37.200,00, **não há que se falar em irregularidade.**

Feitos os devidos esclarecimentos, o representante ministerial pugnou da forma que segue:

1. **Regularidade** das contas da Sra. Cleide Dias de Andrade, na condição de gestora da Câmara Municipal de Manaíra/PB, relativa ao exercício de 2015.

2. **Declaração de atendimento** aos preceitos fiscais;

O processo foi reagendado para presente sessão dispensando-se a intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àqueles que administraram a coisa pública com desdém, desídia ou a trataram como se sua fosse ser-lhe-ão impingidos os rigores da lei.

A instrução inaugural não dá notícias de eivas relacionadas à gestão fiscal e geral da Câmara Municipal de Manaíra, motivo pelo qual voto, em conformidade com o Parquet, pelo(a):

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade da **Sra. Clêide Dias de Andrade**, Presidente da Câmara Municipal de Manaíra, relativas ao exercício de 2015;*
- II. **Atendimento Integral** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;*
- III. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade - com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e com a participação dos Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em substituição – na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade da **Sra. Clêide Dias de Andrade**, Presidente da Câmara Municipal de Manaíra, relativas ao exercício de 2015;*
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015;*
- III. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 07:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO